



AO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO/SC

PREGÃO ELETRÔNICO 12/2023 –PREF BELA VISTA DO TOLDO/SC

PUBLICITI DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 01.098.455/0001-54, com sede na rua Felipe Neves, 933, bairro Jardim Atlântico - CEP: 88090-420, na cidade de Florianópolis/SC, telefone (48) 3248-5414, e-mail contato@publiciti.com.br, neste ato representada por seu representante legal/proprietário, sr. Nasser Jorge Nunes Cabral, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 274.118.180-20, e RG n. 2228506 SSPSC, domiciliado na rua Felipe Neves, 933, bairro Jardim Atlântico - CEP: 88090-420, na cidade de Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/02 e item “13.3” do respectivo edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

II-

O presente recurso encontra-se tempestivo, na forma do item 13.3 do respectivo edital, bem como, conforme artigo 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/02, que dispõem acerca do prazo de 03 (três) dias para interposição.

No mais, o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente, com base nas disposições supracitadas, uma vez que participou de todo o pregão na qualidade de proponente.

Dessa forma, e por estarem presentes os requisitos formais, requer o recebimento e processamento deste recurso.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

NASSER JORGE NUNES CABRAL

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Publiciti Distribuidora LTDA

EDITAL DE REFERÊNCIA: PE 12-2023 de Bela Vista do Toldo/SC

Em que pese tenham se classificado, as propostas apresentadas pelos participantes abaixo identificados não merecem prosperar, devendo serem desconsideradas, conforme a fundamentação.

I- DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico 12/2023 –P ref. Bela Vista do Toldo/SC, que tem como objetivo a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA USO PEDAGÓGICO DOS ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O ANO DE 2023”, com 228 materiais de expediente e valor de referência de R\$ 583.446,55 (quinhentos e oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), classificou e declarou como vencedora empresas que não cumpriram com os requisitos exigidos pelo certame, mais especificamente quanto à apresentação de “Ficha Técnica Descritiva do Produto” – Anexo III do Edital, e quanto à intrínseca possibilidade de comercializar os referidos produtos.

Logo, a declaração da referida empresa como vencedora não merece prosperar e a mesma deve ser devidamente desclassificada, para o fim de possibilitar que os participantes que cumpriram os requisitos estipulados no Edital, e que possuem as propostas mais vantajosas, possam ser declarados os reais vencedores.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública deve se atentar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37 da Constituição Federal, corroborado pelo artigo 5º da Lei n. 14.133/21 e art. 3º da Lei 8.666/93, respectivamente. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (Lei 14.133/21).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93).

Nesse sentido, deve ser observada a estrita vinculação às normas e condições do instrumento convocatório, disposta na Lei 8.666/93, que diz: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”. Portanto, a Administração não está autorizada a descumprir as condições pré-estabelecidas no Edital.

É o entendimento deste Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.046751-7, de São Lourenço do Oeste, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-08-2009). (*grifo nosso*).

Dessa forma, ante à inegável vinculação das normas contidas no Edital, tanto em relação à Administração Pública quanto aos participantes da licitação, devem aqueles que não cumpriram com as condições impostas serem desclassificados.

II.II- DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Em desacordo com os itens 4.5.2, 4.7.1, 9.3 e 10.4 do Edital, os participantes Papelaria São Bento LTDA, Primus Magazine LTDA, Rsul Eireli, Waldemar Brolini Matzembacher, Máxima Atacadista Eireli, Mateus Strona Clazer, Diana Martins dos Santos, Comercial Palmeiras LTDA, enviaram proposta e participaram do certame sem, contudo, apresentarem a Ficha Técnica Descritiva dos Produtos (Anexo III).

Os referidos participantes não foram inabilitados, após seus respectivos cadastramentos, mesmo ante a não inserção do documento no sistema, situação que vai de encontro ao que estabelecem os itens 4.5.2, 4.7.1, 9.3 e 10.4 do Edital. Veja-se:

4.5. O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

4.5.2. **Ficha técnica descritiva** com todas as especificações do produto ofertado, conforme o objeto da licitação, **em arquivo eletrônico, para inserção no sistema** para posterior análise do (a) pregoeiro (a) - (ANEXO III);

4.5.2. **Ficha técnica descritiva** com todas as especificações do produto ofertado, conforme o objeto da licitação, **em arquivo eletrônico, para inserção no sistema** para posterior análise do (a) pregoeiro (a) - (ANEXO III);

9.3. No preenchimento da proposta eletrônica deverão obrigatoriamente ser informadas no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES e a MARCA do item, conforme a ficha técnica descritiva dos produtos. **A não inserção de arquivos** ou informações contendo as especificações e a marca do produto neste campo **implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta;**

10.4. Na proposta deverá conter a especificação completa do material oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no (ANEXO I), deste Edital.

Os participantes acima indicados não inseriram no sistema a Ficha Técnica requerida pelo Edital, seja no cadastramento ou no envio das propostas, razão pela qual devem ter suas propostas desclassificadas, conforme disposto no próprio ato convocatório, item “9.3” acima subscrito, bem como, na Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e**, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Dessa forma, impera a desclassificação dos participantes que deixaram de cumprir com as condições impostas no Edital, devendo as empresas que as cumpriram serem declaradas vencedoras, respeitada a ordem de classificação das propostas mais vantajosas.

II.III – DA INVIABILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA WALDEMAR BROLINI MATZEMBACHER

A empresa Waldemar Brolini Matzembacher apresentou seu CNPJ e Ato Constitutivo, em que não consta a possibilidade de comercialização de materiais para escritório ou de expediente. O CNAE mais próximo do objeto desta licitação que possui o participante é o seguinte¹:

Comerciante independente de equipamentos para escritório

4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

Ocorre que, conforme as Classificações da CONCLA (Comissão Nacional de Classificação), o referido CNAE não compreende o comércio de artigos de papelaria e de escritório. Veja-se:

Subclasse:	4789-0/07 Comércio varejista de equipamentos para escritório
Notas Explicativas: Esta subclasse compreende: - o comércio varejista máquinas de calcular, escrever e similares	
Esta subclasse não compreende: - o comércio varejista móveis para escritório (4754-7/01)	
- o comércio varejista de artigos de papelaria e de escritório - grampeadores, perfuradores rotuladores, cortadores de papel, clips, etc. (4761-0/03)	

Portanto, ao realizar o cadastramento e participar do Pregão Eletrônico aqui discutido, a empresa infringiu o disposto no art. 23, §9º da Lei 8.666/93, uma vez que suas atividades são incompatíveis com o objeto licitado.

Ademais, sua habilitação e posterior participação no Edital vai de encontro com o estabelecido no item 4.1 do certame, que diz: “4.1. PODERÃO PARTICIPAR desta Licitação qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que seja especializada no objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.”.

Dessa forma, requer seja a empresa Waldemar Brolini Matzembacher desclassificada, devendo os participantes que as cumpriram com as condições impostas no Edital e na Lei 8.666/93 serem declarados vencedores, respeitada a ordem de classificação das propostas mais vantajosas.

IV- DOS PEDIDOS

¹ Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social).pdf – documentação anexada pela empresa no sistema.

Ante o exposto, requer:

- a) A apreciação dos pedidos e sua total procedência, para o fim desclassificar as empresas que descumpriram as condições impostas pelos itens 4.5.2, 4.7.1, 9.3 e 10.4 do Edital;
- b) A desclassificação da empresa Waldemar Brolini Matzembacher, por exercer atividade incompatível com o objeto da presente licitação;
- c) A classificação e declaração como vencedores das empresas que cumpriram integralmente os requisitos impostos pelo Edital, bem como, que exerçam atividade compatível com o objeto da licitação, respeitada a ordem de classificação das propostas mais vantajosas.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

NASSER JORGE NUNES CABRAL
CPF: 274.118.180-20
RG: 2228506 SSPSC
REPRESENTANTE LEGAL